



DECRETO Nº. 042, 29 DE MAIO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONA
VÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Campo Verde - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a situação de emergência estabelecido pelo Decreto nº 29 de 30 de abril de 2020, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, de prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município Campo Verde.

CONSIDERANDO o crescente número de casos confirmados do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Campo Verde;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Verde deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

DECRETA:

Art. 1 - Este Decreto dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Corona Vírus (COVID-19) e terá vigência até o **dia 11 de junho de 2020**, de maneira temporária e complementar a outros Decretos e atos normativos.

Art. 2º - Para atender o disposto neste Decreto, enquanto vigente, fica vedado o funcionamento das seguintes atividades:

I - missas, cultos e celebrações religiosas presenciais;

II - feiras livres em espaços abertos em razão da impossibilidade do controle de acesso;

III - Academias de musculação, ginástica, funcional, crossfit, estúdio de pilates, yoga, escola de natação e congêneres;

IV - As instituições de ensino superior, cursos profissionalizantes, de idiomas, escola de músicas e cursos de ensino não regular em geral.



Art. 3º - Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas, sob **CONDIÇÕES**, as seguintes atividades:

I – Bares, Conveniências e distribuidoras de bebidas, Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, padarias, cafés, outros estabelecimentos fixos ou ambulantes que vendam com consumo no local e congêneres para retirada no local ou na modalidade delivery;

II - Hotéis, fica limitado o atendimento em 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

III – Demais estabelecimentos públicos e privados não elencados nos itens acima, deverão limitar o acesso de pessoas no estabelecimento, a 01 (uma) pessoa a cada 15 m² (quinze metros quadrados), incluindo funcionários, colaboradores e clientes e mantendo o distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas.

Art. 4º - Fica proibido a utilização das ruas, canteiros e espaços público, que implique na permanência de pessoas em reuniões, encontros e congêneres.

parágrafo único – a vedação do caput deste artigo não se aplica a prática de atividades físicas, desde que respeitado o distanciamento de 1,5 metros entre os adeptos, ao limite de 03 (três) pessoas juntas.

Art. 5º - Fica vedado o atendimento presencial em todos os estabelecimentos privados, diariamente, a partir das 22hs até às 5hs do dia seguinte, enquanto estiver vigente este Decreto.

§ 1º - A vedação do caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que prestam serviços na área da saúde, segurança, postos de combustíveis, serviços de hospedagem, indústrias e serviços públicos.

§ 2º - Recomenda-se as pessoas a permanência em suas residências e evitem a circulação em logradouros da cidade no horário estabelecidos no *caput*.

Art. 6º - Em caso de descumprimento das condutas vedadas neste Decreto, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis contidas no Decreto 29 de 2020, devendo ainda ser lavrado o competente boletim de ocorrência em desfavor do estabelecimento comercial, em razão da prática, em tese, nos termos do Código Penal Brasileiro, dos crimes:

Infração de medida sanitária preventiva



“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

“Art.: 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - Em casos reiterados de descumprimento do decreto implicará na interdição compulsória do estabelecimento e multa.”

Art. 7 - Os professores da rede pública municipal deverão realizar carga horária de 8 (oito) horas semanais em atividades internas em suas unidades escolares, devendo auxiliar os coordenadores e diretores nos planos de trabalho pedagógico, na elaboração de atividades à distância conforme for definido em conjunto com a coordenação e diretores, e, no planejamento do retorno às aulas, devendo cumprir o restante da carga horária semanal na modalidade *homeoffice*.

Parágrafo único – em caso de não cumprimento do cronograma de atividades, deverão ser descontado os dias não trabalhados.

Art. 8 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 42 de 28 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 29 de maio de 2020.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL